SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232743 - SP (2026/0062687-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
		GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ORDINÁRIO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS NO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A defesa sustenta, em síntese, que houve indevida repristinação de prisão preventiva anteriormente revogada, ausência de fatos novos ou contemporâneos aptos a justificar a custódia cautelar, excesso de prazo na formação da culpa, desnecessidade da medida extrema diante do cumprimento regular das cautelares anteriormente impostas e impossibilidade de restabelecimento da prisão com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl 81.994/MS.

3. A decisão agravada consignou que a alegação de excesso de prazo não foi examinada pelo Tribunal de origem, inviabilizando sua apreciação nesta Corte, sob pena de supressão de instância, e concluiu pela manutenção da prisão preventiva em razão da subsistência dos fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60703968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f9edee2-c80f-4b03-814d-d9a2d12c0f84

4. Discute-se: (i) se é possível o exame, por esta Corte Superior, da tese de excesso de prazo não apreciada pela instância antecedente; e (ii) se os fundamentos apresentados no agravo regimental são aptos a infirmar a decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese de excesso de prazo não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A decisão agravada consignou, ainda, que a decretação da nova prisão preventiva decorreu do restabelecimento da validade das provas e da justa causa para a persecução penal, após o julgamento da Rcl 81.994/MS pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo íntegros os fundamentos cautelares relacionados à gravidade concreta das condutas, à posição de liderança do recorrente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de capitais, ao risco de reiteração delitiva e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

7. O agravo regimental limita-se, em essência, a reiterar os mesmos argumentos deduzidos no recurso ordinário em *habeas corpus*, sem apresentar elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo regimental deve trazer fundamentos capazes de demonstrar o desacerto da decisão impugnada, não se prestando à mera reprodução das razões anteriormente examinadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.073.212/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f9edee2-c80f-4b03-814d-d9a2d12c0f84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232743 - SP (2026/0062687-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
		GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ORDINÁRIO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS NO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A defesa sustenta, em síntese, que houve indevida repristinação de prisão preventiva anteriormente revogada, ausência de fatos novos ou contemporâneos aptos a justificar a custódia cautelar, excesso de prazo na formação da culpa, desnecessidade da medida extrema diante do cumprimento regular das cautelares anteriormente impostas e impossibilidade de restabelecimento da prisão com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl 81.994/MS.

3. A decisão agravada consignou que a alegação de excesso de prazo não foi examinada pelo Tribunal de origem, inviabilizando sua apreciação nesta Corte, sob pena de supressão de instância, e concluiu pela manutenção da prisão preventiva em razão da subsistência dos fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60047543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 8f710890-ccaa-4f7b-8a90-c9ac58bbdddc

4. Discute-se: (i) se é possível o exame, por esta Corte Superior, da tese de excesso de prazo não apreciada pela instância antecedente; e (ii) se os fundamentos apresentados no agravo regimental são aptos a infirmar a decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese de excesso de prazo não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A decisão agravada consignou, ainda, que a decretação da nova prisão preventiva decorreu do restabelecimento da validade das provas e da justa causa para a persecução penal, após o julgamento da Rcl 81.994/MS pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo íntegros os fundamentos cautelares relacionados à gravidade concreta das condutas, à posição de liderança do recorrente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de capitais, ao risco de reiteração delitiva e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

7. O agravo regimental limita-se, em essência, a reiterar os mesmos argumentos deduzidos no recurso ordinário em *habeas corpus*, sem apresentar elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo regimental deve trazer fundamentos capazes de demonstrar o desacerto da decisão impugnada, não se prestando à mera reprodução das razões anteriormente examinadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.073.212/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDER SOUZA contra decisão de fls. 494-503 que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente responde a ação penal na qual lhe são imputados delitos relacionados a organização criminosa, tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

Na decisão agravada, consignou-se que a tese de excesso de prazo para a formação da culpa não havia sido apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, circunstância que inviabilizava sua análise nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60047543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 8f710890-ccaa-4f7b-8a90-c9ac58bbdddc

No mérito, concluiu-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl 81.994/MS restabeleceu a validade das provas anteriormente consideradas ilícitas e, consequentemente, a justa causa para a persecução penal, permanecendo hígidos os fundamentos que autorizavam a segregação cautelar, relacionados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal (fls. 494-503).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir pela impossibilidade de exame da alegação de excesso de prazo, afirmando que a matéria teria sido submetida ao Tribunal de origem (fls. 509-523).

Alega, ainda, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl 81.994/MS limitou-se ao reconhecimento da licitude dos relatórios de inteligência financeira, não tendo determinado o restabelecimento da prisão preventiva.

Aduz que a custódia cautelar foi novamente decretada após período significativo de liberdade, sem indicação de fatos novos ou contemporâneos aptos a justificar a medida extrema, apesar do cumprimento regular das cautelares anteriormente impostas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja dado provimento ao agravo regimental, com o consequente provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos expendidos na decisão agravada.

Conforme consignado no *decisum*, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua apreciação direta por esta Corte Superior.

Com efeito, ainda que a defesa sustente que a matéria teria sido ventilada ao longo da impetração originária, a leitura do acórdão recorrido evidencia que a Corte regional não promoveu efetiva apreciação da controvérsia sob tal enfoque, tendo concentrado sua fundamentação na legalidade da nova decretação da prisão preventiva após o julgamento da Rcl 81.994/MS e na subsistência dos fundamentos cautelares que justificam a custódia.

Documento eletrônico VDA60047543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 8f710890-ccaa-4f7b-8a90-c9ac58bbdddc

Nessas circunstâncias, eventual pronunciamento desta Corte sobre a matéria configuraria indevida supressão de instância.

No tocante ao mérito, também não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada já consignou, de forma expressa, que a controvérsia não decorre de suposta determinação do Supremo Tribunal Federal para restabelecimento da prisão preventiva, mas do fato de que a decisão proferida na Rcl 81.994/MS restaurou a validade do acervo probatório anteriormente afastado e, por conseguinte, a própria justa causa da persecução penal.

Além disso, ficou assentado que as revogações anteriores da prisão preventiva decorreram de circunstâncias processuais supervenientes, não relacionadas à inexistência do *periculum libertatis*, permanecendo íntegros os fundamentos cautelares que justificaram a segregação desde a origem.

Com efeito, foram expressamente destacadas a liderança exercida pelo recorrente em organização criminosa de grande porte voltada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de capitais, a gravidade concreta das condutas imputadas, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante da estrutura transnacional do grupo investigado.

O agravo regimental limita-se, essencialmente, à reprodução dos argumentos já deduzidos no recurso ordinário em *habeas corpus*, sem apresentar elementos novos capazes de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera reiteração das teses anteriormente veiculadas não autoriza a reforma da decisão monocrática.

Nesse sentido:

> [...] 7. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a mera repetição das razões do habeas corpus não supre tal requisito.
>
> 8. Ausentes elementos novos e permanecendo não deliberadas na origem as teses de excesso de prazo, falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 1.073.212/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Documento eletrônico VDA60047543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 8f710890-ccaa-4f7b-8a90-c9ac58bbdddc

A hipótese dos autos amolda-se precisamente ao entendimento acima transcrito.

Ausentes ele mentos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60047543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 8f710890-ccaa-4f7b-8a90-c9ac58bbdddc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.743 / SP

Número Registro: 2026/0062687-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20034309120204036000 50035581420204036000 50040231820234036000 50042370920234036000
50132562620254030000 50184414520254030000 50303655320254030000 50102271020254036000
50138698020244030000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDER SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
	GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RONILDO JUNIOR FERREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: RAYRA RODRIGUES CRUZ
CORRÉU	: GWTEMBERG MARTINS RODRIGUES
CORRÉU	: GERALDO CHAVES RODRIGUES
CORRÉU	: ROBERTO CHAVES PESSOA
CORRÉU	: BERNARDO BARRIOS BURGOS
CORRÉU	: FILIPE DE CASTRO OLIVEIRA
CORRÉU	: HERLANDERSON LEITE DA SILVA
CORRÉU	: MANOEL DA ANUNCIACAO FERREIRA RAMOS JUNIOR
CORRÉU	: CELSO LUIS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ERICSON DE SOUZA

Documento eletrônico VDA60515375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: b6ec73f0-02a9-4daf-b040-7432f6a9afb6

CORRÉU : CARLOS KLEIBER DE SOUZA MARQUES
CORRÉU : MARCELO DA ROCHA BUBENA
CORRÉU : PAULO SERGIO GAMBINE
CORRÉU : MARCOS ANTONIO JARA FLORENCIO
CORRÉU : JOSE RICARDO RODRIGUES CRUZ
CORRÉU : SIMONIEL AZEVEDO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ANETE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDER SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: b6ec73f0-02a9-4daf-b040-7432f6a9afb6